

- RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL -

REFERÊNCIA: Pregão Presencial Registro de Preços nº 29/2015

IMPUGNANTE: FELIPE TOMAZELLI - ME

I - RELATÓRIO

O Município de Jardinópolis está promovendo licitação na modalidade Pregão Presencial- Registro de Preços, registrado sob o número 29/2015, cujo objeto é a **“aquisição de tintas para impressoras para departamento de administração”**.

Publicado o instrumento convocatório, a empresa **FELIPE TOMAZELLI - ME** apresentou impugnação, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, requerendo a alteração do edital pelos motivos a seguir expostos.

Solicita a impugnante, em síntese:

a)- que o edital estaria viciado por ilegalidade por não estar exigindo que os cartuchos devem ser originais e sim cartuchos novos;

b)- inviabilidade de competição e direcionamento à venda a aquisição de cartuchos compatíveis e não originais;

c)- declaração de nulidade do procedimento licitatório e sua posterior republicação, eis que eivado de vício de ilegalidade.

O Excelentíssimo Prefeito Municipal responde à impugnação nos termos legais e conforme os fundamentos a seguir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal **reconhece a tempestividade** da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Quanto às alegações da impugnante, será demonstrado que elas não merecem prosperar, pelas razões seguintes.

A lei 10.520/2002, assim determina:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Vislumbra-se no processo licitatório o cumprimento do explicitado no art. 3º, inciso II, da lei 10.520/2002, conforme anexo I do referido certame.

Com referência ao tipo de cartucho a ser adquirido pelo Município de Jardinópolis, não deixa o edital qualquer dúvida de que deverão ser fornecidos pela contratada cartuchos **novos** e nunca reconicionados, o que não fere o caráter competitivo do certame, haja vista a existência de uma considerável variedade de cartuchos no mercado que atendem a tais exigências, podendo ser oferecidos cartuchos compatíveis, inclusive originais. Não indica o edital qualquer preferência por marca nem tão pouco afronta o caráter isonômico da licitação.

A tabela do subitem 10.1 do edital, que determina as características dos produtos, estabelece que "**não serão aceitos cartuchos remanufaturado, recarregado e reconicionado, somente serão aceitos na condição de novo e com validade mínima de 01 (um) ano a contar da data de entrega.** Desta forma a inclusão do termo "original", torna-se desnecessária, tendo em vista que objetivo principal é a aquisição de material de qualidade, e que os cartuchos novos, sendo compatíveis são semelhantes às qualidades de cartuchos originais. Ademais, importante ressaltar, que os equipamentos que irão utilizar os cartuchos já encontram-se fora do período de garantia, mais um fator determinante para que não haja necessidade de utilizar cartuchos originais e sim novos, de procedência e de qualidade.

Neste mesmo interim, não se verifica quaisquer causas de ilegalidade no presente edital, pois não fere o caráter de competitividade e tampouco o princípio da isonomia.

Em relação ao questionamento referente ao valor atribuído a unidade de cartucho, importante salientar que o valor é o máximo a ser ofertado, embasado em valores de cartuchos originais, pesquisa essa efetuada pelo Pregoeiro (cópias em anexo).

O Mestre Helv Lopes Meirelles, lecionando sobre o tema, nos ensina que:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse..."

Desta forma, o que poder público almeja neste procedimento licitatório é adquirir produtos de qualidade e com economicidade, já que este é um dos princípios basilares das licitações públicas.

Além disso, O Município de Jardinópolis poderá, a qualquer momento, enviar os cartuchos recebidos para exame de quantidade e qualidade e, em caso de parecer desfavorável, poderá aplicar a devida penalidade à contratada.

Assim, diante de toda a explanação feita neste documento, fica demonstrado que as alegações da impugnante não merecem acolhidas, confirmando, desta forma, que nada deverá ser alterado no instrumento convocatório relativo ao Pregão Presencial nº 29/2015, por estar o mesmo amparado nos princípios e disposições legais que regem a matéria.

III - DECISÃO

Pelo exposto, decide o Prefeito do Município de JARDINÓPOLIS **NEGAR PROVIMENTO**, na íntegra, à impugnação apresentada pela empresa **FELIPE TOMAZELLI- ME.** ao edital do Pregão Presencial nº 29/2015.

Jardinópolis, 27 de agosto de 2015.

SADI GOMES FERREIRA
Prefeito Municipal

SIRLEI VEIGA HAMERSCHMITT
Advogada OAB/SC: 41.252